R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 04890/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Olivânio Dantas Remígio
Advogado: Dr. Joagny Augusto Costa Dantas (OAB/PB n.º 20.112)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ – PB – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – As falhas registradas não possuem o condão de macular as contas de gestão, justificando apenas as ressalvas previstas no art. 131, §2º da Resolução Normativa TC nº 10/2010, com aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC - 0354/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Município de Picuí, sob a responsabilidade do Sr. Olivânio Dantas Remígio, exercício financeiro de 2020, ACORDAM, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por maioria, vencida a proposta do relator e com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, pelo (a):

a) regularidade com com ressalvas das contas de gestão do referido Ordenador de Despesas, Sr. Olivânio Dantas Remígio, concernentes ao exercício financeiro de 2020;

b) aplicação de multa pessoal ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

c) envio de recomendações à atual gestão para que não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 31 de agosto de 2022

PROCESSO TC N.º 04890/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 22 de março de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI deste Tribunal, após exame das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 3.985/4.018, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.830/2020, estimando a receita em R$ 66.616.907,30, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários nas somas de R$ 17.184.300,00, R$ 1.710.385,40 e R$ 834.206,21, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R$ 54.478.877,57; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R$ 51.834.556,58; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R$ 7.896.585,88; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R$ 9.720.174,14; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R$ 3.940.008,53, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R$ 13.996.665,11; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R$ 23.679.572,97; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R$ 51.384.544,58.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, concisamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R$ 2.301.848,51, correspondendo a 4,44% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Olivânio Dantas Remígio, e ao vice, Sr. Lucas Marques Oliveira, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.704/2016, quais sejam, R$ 17.500,00 por mês para o primeiro e R$ 8.750,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sucintamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R$ 11.466.578,25, representando 81,92% da parcela recebida no exercício, R$ 13.996.665,11; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R$ 7.539.282,57 ou 31,83% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R$ 23.679.572,97; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R$ 3.855.453,78 ou 17,38% da RIT ajustada, R$ 22.176.031,05; d) com o acréscimo das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R$ 32.654.808,97 ou 63,54% da RCL, R$ 51.384.544,58; e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R$ 27.646.969,69 ou 53,80% da RCL, R$ 51.384.544,58.

PROCESSO TC N.º 04890/21

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, abreviadamente, as máculas constatadas, a saber: a) não realização de licitação no valor de R$ 58.715,00; b) gastos com pessoal do Município acima do limite legal; e c) ausências de pagamentos de encargos previdenciários patronais devidos ao instituto de seguridade local na ordem de R$ 2.441.989,57.

Processada a intimação do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Picuí/PB durante o exercício financeiro de 2020, o Sr. Olivânio Dantas Remígio, fl. 4.021, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 4.028/4.032, opinou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativas ao exercício 2020; b) atendimento parcial às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa à referida autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) representações à Receita Federal do Brasil – RFB, a respeito da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, e ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas legais em relação aos indícios de cometimento de delito vislumbrado nos autos; e e) envio de recomendações à administração municipal, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos das legislações pertinentes.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.033/4.034, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de agosto do corrente ano e a certidão, fl. 4.035.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, terminativamente, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas

PROCESSO TC N.º 04890/21

globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Pretório de Contas realçaram que, considerando o disposto no então vigente Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo isoladamente, mas computado quando da análise das despesas com o conjunto dos servidores da Comuna. Deste modo, compreendido os encargos securitários, no valor de R$ 3.631.504,83, a Urbe de Picuí/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R$ 32.654.808,97, equivalente a 63,54% da Receita Corrente Líquida – RCL, R$ 51.384.544,58, fls. 3.995/3.996, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entrementes, com as devidas escusas, entendo que a apuração efetivada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para os Entes federados. Por conseguinte, os dispêndios com pessoal do Município de Picuí/PB (Poderes Executivo e Legislativo), após os devidos ajustes, atingiram, no exercício de 2020, o patamar de R$ 29.023.304,14 (R$ 32.654.808,97 – R$ 3.631.504,83), correspondente a 56,48% da RCL do período, R$ 51.384.544,58, atendendo, assim, a determinação legal, por força da interpretação elastecida do mencionado Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, vigorante à época.

Por outro lado, a respeito do tema licitações, os inspetores deste Areópago assinalaram dispêndios não licitados com serviços de imagem na soma de R$ 58.715,00, fl. 3.991, devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Neste sentido, merece ênfase que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, textualmente:

> Art. 37. (*omissis*)
>
> I – (...)
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

PROCESSO TC N.º 04890/21

> exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Por fim, no tocante às contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, cumpre destacar que, concorde avaliação efetuada pelos peritos deste Tribunal, fls. 3.998/3.999, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R$ 19.336.906,73 e a importância devida em 2020 ao regime securitário local foi de R$ 4.905.773,24, correspondendo a uma alíquota de 25,37% da remuneração paga. Destarte, considerando o valor repassado ao IPSEP, R$ 2.463.783,67, a unidade técnica de instrução apontou que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais na quantia de R$ 2.441.989,57 (R$ 4.905.773,24 – R$ 2.463.783,67), equivalente a 49,78% do total estimado.

Logo, é necessário salientar que o não recolhimento de expressivas contribuições devidas ao instituto local, diante de sua representatividade, caracteriza séria ameaça ao equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), e constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, pois ocasiona sérios prejuízos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE

PROCESSO TC N.º 04890/21

> INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)
>
> AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.° 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, uma das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos, como anteriormente dito, constitui motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Picuí/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Olivânio Dantas Remígio, conforme disposto nos itens "2" e "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, literalmente:

> 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
>
> (...)
>
> 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (grifos inexistentes)

E, de mais a mais, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Picuí/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Olivânio Dantas Remígio, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

PROCESSO TC N.º 04890/21

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, concernentes ao exercício financeiro de 2020.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 64,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Urbe de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017.

PROCESSO TC N.º 04890/21

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, CPF n.º 058.302.494-72, acerca da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

VOTO VISTA - CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, exercício financeiro de 2020.

A Auditoria emitiu relatório técnico inicial às fls. 3985/4018, apontando as seguintes irregularidades:

- ✓ não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R$ 58.715,00);
- ✓ gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal e
- ✓ não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social

Devidamente notificado, o gestor municipal deixou escoar o prazo regimental sem prestar esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativas ao exercício de 2020;
- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE;

PROCESSO TC N.º 04890/21

- ✓ COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos das legislações pertinentes, a fim de não repetir a eivas ora detectadas;
- ✓ REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados.

O Relator apresentou proposta de voto a este Tribunal Pleno, no sentido de emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do mandatário do Município de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, exercício financeiro de 2020; irregularidade das CONTAS DE GESTÃO; aplicação de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais); recomendações, dentre outras cominações.

Diante disso, ao se examinar os autos, tomando como base o relatório inicial da Auditoria, observa-se que, dentre as irregularidades registradas, o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R$ 2.441.989,57, fundamentou a proposta apresentada pelo Relator a este Tribunal Pleno.

Acontece que, conforme já é do conhecimento deste Tribunal Pleno, tenho firmado entendimento no sentido de considerar o recolhimento total dos recursos destinados aos regimes de previdência, ou seja, levando-se em consideração as contribuições patronais, segurados e parcelamentos, para uma averiguação do percentual mínimo aceitável por esta Corte de Contas.

Assim, com base nessas considerações é possível perceber que o Município recolheu 61,48% do total devido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e 99,76% ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resultando no recolhimento total de 65,74% (RGPS + RPPS), conforme consta na tabela abaixo, ultrapassando, portanto, o mínimo de 50% que tem sido acatado por este Tribunal, para fins de julgamento das contas.

PREVIDÊNCIA - PICUÍ/PB - 2020		
DISCRIMINAÇÃO	**RPPS**	**RGPS**
Obrigações Patronais Estimadas	4.905.773,24	744.304,33
Parcelamento	1.433.976,64	49.156,46
(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS	**6.339.749,88**	**793.460,79**

PROCESSO TC N.º 04890/21

Obrigações Patronais Pagas*	2.463.783,67	742.399,21
Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
Parcelamento	1.433.976,64	49.156,46
(B)TOTAL RECOLHIDO (PATRONAL + PARCELAMENTO + AJUSTES)	**3.897.760,31**	**791.555,67**
PERCENTUAL RECOLHIDO POR REGIME DE PREVIDÊNCIA - B/A	**61,48%**	**99,76%**
TOTAL DEVIDO - RGPS + RPPS	**R$ 7.133.210,67**	
TOTAL RECOLHIDO - RGPS + RPPS	**R$ 4.689.315,98**	
% RECOLHIDO	**65,74%**	

Dessa forma, considerando que as demais irregularidades não possuem o condão de macular as contas, peço venia ao nobre relator e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário do Município de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, exercício financeiro de 2020; regularidade com ressalvas das contas de gestão; aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução e recomendações à atual gestão no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos das legislações pertinentes, a fim de não repetir a eivas ora detectadas.

É o voto.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 10:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 08:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2022 às 12:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

14 de Setembro de 2022 às 09:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL